



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000498-02.2011.815.0331 – 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita

RELATOR : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Adaelton Guerra Viana
DEFENSOR : Bergson Marques C. de Araújo
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação dolosa.
Art. 180, *caput*, do Código Penal. Condenação. Irresignação da defesa. Prejudicial do mérito. Reconhecimento de ofício. Prescrição retroativa.
Declaração de extinção da punibilidade.

– Tendo em vista que entre a data do registro e publicação da sentença condenatória, 23/07/2012, transitada em julgado para o *parquet*, até os dias de hoje, idos de junho de 2018, ultrapassou-se o lapso temporal imposto pela Lei Penal vigente, diante da pena concreta, transitada em julgado para o Ministério Público (art. 109, V, do CP), deve-se declarar, *ex officio*, a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em face do réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, nos termos deste voto.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, do réu Adaelton Guerra Viana (fl. 169), em face da sentença de fls. 162/168, que julgou procedente, em parte, a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Atendendo os requisitos do art. 44, do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por igual período, durante 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em outros dias, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho, em instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do recurso, às fls. 189/191, nas quais o apelante afirma que apenas guardou a motocicleta roubada, como favor para um amigo, dela nunca usando. Portanto, agindo de boa-fé não se afiguraria o delito apontado nestes autos, merecendo, pois, a absolvição, ou, subsidiariamente, desclassificação para o crime do art. 349, do CP (favorecimento real).

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 192/195, pugna que seja negado provimento ao apelo.

Instada a se manifestar, a *parquet* deste 2º Grau, através de parecer da Exma Procuradora de Justiça Criminal, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, às fls. 208/210, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Entretanto, de ofício, por ser matéria de ordem pública, enfrente a possível extinção de punibilidade do crime, ante a prescrição retroativa.

O fato delituoso atribuído ao réu/apelante, ocorreu em

27/01/2011, cuja denúncia acusatória do Ministério Público, de fls. 02/04, foi recebida em 25/02/2011 (fl. 35), emanando-se sentença condenatória, pela Juíza de 1º Grau, em 23/07/2012, às fls. 162/168, registrada no dia 23/07/2012, conforme movimentação processual colhida no sito eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Já a sentença condenatória, de fls. 166/168, cuja pena atribuída ao recorrente foi de 03 (três) meses de detenção, foi registrada e publicada no dia 23/07/2012, com ciência do Ministério Público já transitada em julgado para este, uma vez que o representante ministerial não interpôs qualquer apelo.

Logo, a pena dos autos, 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, em definitivo, prescreverá na forma do art. 109, V, do CP, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é inferior a 02 (dos) anos.

Assim, tendo em vista a data do registro e publicação da sentença, 23/07/2012, transitada em julgado para o *parquet*, e os dias de hoje, já nos idos de junho de 2018, ultrapassou-se o lapso temporal imposto pela Lei Penal vigente, de forma tal que, de ofício, deve-se declarar a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em face do réu.

Logo, sem embargos, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, nos termos deste voto.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

